

Processo n.: @PCP 18/00288473

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Renato Gama Lobo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 218/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Francisco do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. realização de despesas, no valor de R\$ 815.620,98, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o artigo 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional 29/2000 (Anexo do Relatório de Instrução - doc. 22);

1.1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 12.253.838,69, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,68% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 215.898.547,04), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório Técnico);

1.1.3. realização de despesas, no montante de R\$ 402.561,01, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução – doc. 6 a 10 e Quadro 02-A);

1.1.4. reconhecimento de dívida no exercício em análise, no montante de R\$ 4.509.370,68, sem autorização legislativa específica, em desacordo ao art. 105, §3º da Lei nº 4.320/64 (Anexo do Relatório de Instrução – doc. 23 e 24);

1.1.5. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 02 – R\$ 2.445.714,02, FR 39 - R\$ 11.079.153,15 e FR 83 - R\$ 4.363,09, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice do Relatório de Instrução - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

1.1.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório Técnico);

1.1.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico);

1.1.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico);

1.1.9. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório Técnico).

2. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.

3. Recomenda ao Município de São Francisco do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, para que avalie e proponha diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 19 da Resolução nº TC-89/2014, com relação à execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados por meio de orçamento centralizado do Poder Executivo.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 424/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Ata n.: 84/2018

Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC